



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 22, DE 2023 (Da Sra. Chris Tonietto)

Susta os efeitos do Decreto n. 11.328, de 1º de janeiro de 2023, da Presidência da República, o qual “aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Advocacia-Geral da União e remaneja cargos em comissão e funções de confiança”.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-4/2023.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° ____ DE 2023
(Da Sra. Deputada **CHRIS TONIETTO**)

Apresentação: 06/02/2023 19:22:36.790 - Mesa

PDL n.22/2023

Susta os efeitos do Decreto n. 11.328, de 1º de janeiro de 2023, da Presidência da República, o qual “aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Advocacia-Geral da União e remaneja cargos em comissão e funções de confiança”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Este Decreto Legislativo tem por objeto a sustação dos efeitos do Decreto n. 11.328, de 1º de janeiro de 2023, da Presidência da República.

Art. 2º Fica sustado, em sua integralidade e em seus efeitos, o Decreto n. 11.328, de 1º de janeiro de 2023, da Presidência da República, o qual “aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Advocacia-Geral da União e remaneja cargos em comissão e funções de confiança”.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa sustar os efeitos do Decreto n. 11.328, de 1º de janeiro de 2023, pelas razões adiante expostas.

No dia 1º de janeiro de 2023, a Presidência da República, por meio do referido decreto criou, no âmbito da Advocacia-Geral da União, a Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia, atribuindo-lhe, dentre as atividades de sua competência, a seguinte:

“Art. 47. À Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia compete: (...)

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233541150700>



* C D 2 3 3 5 4 1 1 5 0 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO**

Apresentação: 06/02/2023 19:22:36.790 - Mesa

PDL n.22/2023

II - representar a União, judicial e extrajudicialmente, em demandas e procedimentos para resposta e enfrentamento à desinformação sobre políticas públicas; ”

Não obstante a Constituição Federal de 1988 assegure ao chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 84, VI, “a”, a competência privativa de dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração federal, tal atribuição não é ilimitada, encontrando suas balizas no próprio ordenamento jurídico brasileiro.

Ao tratar da advocacia pública, o art. 131 da CRFB/88 é claro ao estabelecer que:

“A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.”

Portanto, extraí-se do texto constitucional a necessidade de disciplinar as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo pela via de Lei Complementar. Cumprindo a exigência do art. 131 da CRFB/88, tem-se a Lei Complementar n. 73, de 10/02/1973, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

Nota-se, no entanto, que no referido diploma legal não se vislumbra a possibilidade da atuação de órgão com objetivo de representar a União, judicial e extrajudicialmente, em demandas e procedimentos para resposta e enfrentamento à desinformação sobre políticas públicas. Até mesmo porque a conceituação de “desinformação” não está pacificada pelo ordenamento jurídico, não havendo a indispensável definição legal para o termo.

A despeito da carência de tal definição na legislação pátria, a Advocacia-Geral da União teria se manifestado informalmente¹, a fim de tentar estabelecer um conceito, o que viola flagrantemente suas competências.

Em síntese, o que se tem no Decreto n. 11.328, de 1º de janeiro de 2023, é a criação, pelo Poder Executivo, de órgão cuja atuação aparentemente objetiva a defesa do

¹Disponível em: [Criação da Procuradoria Nacional de Defesa da Democracia provoca discussão sobre o papel da AGU no combate à desinformação | Jornal Nacional | G1 \(globo.com\)](https://www.jornalnacional.globo.com/politica/criacao-da-procuradoria-nacional-de-defesa-da-democracia-provoca-discussao-sobre-o-papel-da-agu-no-combate-a-desinformacao/) – acesso: 11/01/23.



* C D 2 3 3 5 4 1 1 5 0 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO**

Apresentação: 06/02/2023 19:22:36.790 - Mesa

PDL n.22/2023

governo, ao tratar de demandas ligadas à políticas públicas vinculadas à atuação governamental, e não somente à defesa do Estado, atribuição constitucionalmente conferida à Advocacia-Geral da União.

Contudo, o mais gravoso é que, a pretexto de um suposto “enfrentamento à desinformação”, subsista real risco de cerceamento da liberdade de expressão sem que o Poder Legislativo tenha sequer chegado a deliberar sobre eventual definição legal para o termo “desinformação” e sua diferenciação para mera “opinião”, por exemplo.

À medida que o referido decreto, usurpando competência do Poder Legislativo, atribui à Advocacia-Geral da União a possibilidade de atuar judicialmente contra aqueles que supostamente propagarem “desinformação sobre políticas públicas”, há que se delinear mais precisamente um conceito para o termo em questão.

A Constituição Federal de 1988, como decorrência de período de redemocratização, trouxe para o rol das cláusulas pétreas dispositivos com o objetivo de assegurar a liberdade de expressão e afastar toda sorte de censura, conforme se verifica *in verbis*:

“Art. 5º, IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; (...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;”

Ocorre que, o decreto editado já no 1º dia do novo governo, atribui atividade nova à Advocacia-Geral da União, cunhada em combate à conduta indefinida legalmente e que extrapola suas funções constitucionais.

Na esteira dos direitos e garantias fundamentais, o art. 5º, II, da CRFB/88 preceitua que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. E, por lei, entenda-se ato normativo devidamente cabível e adequado aos fins almejados, sem qualquer extração do poder regulamentar.

Nesse diapasão, convém colacionar a lição do I. Professor Hely Lopes Meirelles no que tange aos atos normativos do poder público:

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD233541150700>



* C D 2 3 3 5 4 1 1 5 0 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO**

Apresentação: 06/02/2023 19:22:36.790 - Mesa

PDL n.22/2023

“Atos administrativos normativos são aqueles que contêm um comando geral do Executivo, visando à correta aplicação da lei. O objetivo imediato de tais atos é explicitar a norma legal a ser observada pela Administração e pelos administrados. Esses atos expressam em minúcia o mandamento abstrato da lei, e o fazem com a mesma normatividade da regra legislativa, embora sejam manifestações tipicamente administrativas. A essa categoria pertencem os decretos regulamentares e os regimentos, bem como as resoluções, deliberações e portarias de conteúdo geral.”²

Pois bem, em nenhuma hipótese um decreto regulamentar poderá se sobrepor à lei, tampouco ao próprio mandamento constitucional, a fim de criar direitos e obrigações! É incontestável, pois, que uma norma dessa categoria deva se prestar tão somente a disciplinar a execução de uma lei.

Frise-se ainda, a responsabilidade do Parlamento, evidenciada conforme mandamento constitucional, em zelar pela preservação do equilíbrio entre os três Poderes da União e pela sua competência legislativa:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: (...)”

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

(...)

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

²MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 23ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, 1998, pág. 158.



* C D 2 3 3 5 4 1 1 5 0 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO**

Apresentação: 06/02/2023 19:22:36.790 - Mesa

PDL n.22/2023

No que tange às demais afrontas cometidas pelo referido decreto presidencial às normas constitucionais, o art. 84, VI, “a”, segunda parte, da CRFB/88, condiciona a organização e o funcionamento da administração federal, via decreto presidencial, ao não aumento de despesas nem criação ou extinção de órgãos públicos. Por assim ser, considerando a criação/subdivisão de órgãos da Advocacia-Geral da União estabelecida pelo decreto, imperiosa se faz a justificação dos eventuais impactos orçamentários decorrentes.

No mais, o Decreto n. 11.328, de 1º de janeiro de 2023, cria, igualmente, a Procuradoria Nacional Federal de Contencioso e lhe atribui, dentre suas atividades de competência, a defesa judicial de indígenas, inclusive em matérias de direitos individuais.

“Art. 67. À Procuradoria Nacional Federal de Contencioso compete:(...)

III - planejar, coordenar e exercer a orientação jurídica e a defesa judicial de indígenas e de suas respectivas comunidades junto ao Supremo Tribunal Federal, Tribunais Superiores e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, na defesa dos direitos individuais e coletivos indígenas;”

O mesmo foi feito em relação às Procuradorias Regionais Federais:

*“Art. 74. Às Procuradorias Regionais Federais competem:
II - exercer a orientação jurídica e a defesa judicial de indígenas de suas respectivas comunidades, na defesa dos direitos individuais e coletivos indígenas, nos termos dos atos editados pelo Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral Federal;”*

Importa dizer que não se desconsidera a tutela jurídica específica atribuída à população indígena pela própria Constituição Federal, cujo foro junto à Justiça Federal está insculpido no art. 109, XI, e a necessidade de atuação do Ministério Pùblico nas demandas relacionadas se extrai do art. 232 da CRFB/88. Muito menos está a se buscar qualquer tipo de



* C D 2 3 3 5 4 1 1 5 0 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO**

Apresentação: 06/02/2023 19:22:36.790 - Mesa

PDL n.22/2023

cerceamento de defesa que, atualmente, é realizada a esta parcela da população, nos termos da Lei Complementar n. 80, de 12/01/1994, pela Defensoria Pública da União³.

Entretanto, a via escolhida para ampliar a defesa judicial, incluindo-se aquela relativa a demandas individuais dos indígenas, não se revela adequada. A matéria processual, consubstanciada na atuação da Advocacia-Geral da União na defesa judicial dos índios, CARECE DE DELIBERAÇÃO PELAS CASAS QUE COMPÕEM O CONGRESSO NACIONAL.

Isto porque, nem mesmo em hipótese de relevância e urgência, como aquelas conferidas às Medidas Provisórias, pode o chefe do Poder Executivo disciplinar o tema (Art. 62, § 1º, I, “b”, da CRFB/88). Se, na via de Medida Provisória, a Constituição Federal foi precisa em vedar o tratamento de matéria de direito processual, não será pela via de decreto regulamentar vislumbrada tal possibilidade.

Em suma, deve ser rigidamente respeitado o processo legislativo para se disciplinar o direito processual, bem como para se criar obrigações ao Poder Público e aos cidadãos em particular.

Portanto, a fim de que o objeto deste Projeto de Decreto Legislativo seja dirimido, instamos os nobres pares para que seja sustado o Decreto n. 11.328, de 1º de janeiro de 2023, da Presidência da República, **em seu inteiro teor e efeitos**.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2023.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
PL/RJ

³ LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994. “Art. 14. A Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União.; (...) “Art. 15-A. A organização da Defensoria Pública da União deve primar pela descentralização, e sua atuação deve incluir atendimento interdisciplinar, bem como a tutela dos interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).”



* C D 2 3 3 5 4 1 1 5 0 7 0 0 *

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO Nº 11.328, DE 1º DE JANEIRO DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2023/decreto-11328-1-janeiro-2023-793615-norma-pe.html

FIM DO DOCUMENTO
